



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07961/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe

Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento do Acórdão. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00875/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07961/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item "d" do Acórdão APL – TC – 1078/2009, que assinou o prazo de 90 dias para devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 120.674,40, com recursos próprios do Município para serem aplicados nos objetivos do FUNDO, de acordo com o que estabelece a Resolução Normativa RN-TC 011/2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o item "d" da supracitada decisão.
- 2) *ENCAMINHAR* os presentes autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da imputação de débito aplicada ao gestor através do Acórdão APL-TC 1078/2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07961/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07961/10, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item "d" do Acórdão APL – TC – 1078/2009, fls. 26, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE - em 24 de fevereiro de 2010.

Na sessão plenária do dia 17 de dezembro de 2009, este Tribunal julgou as Contas Anuais do prefeito de Monte Horebe, relativa ao exercício de 2008, emitindo o Parecer PPL TC Nº 194/2009, contrário à aprovação das contas e o Acórdão APL-TC-1078/2009, imputou débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor total de R\$ 28.049,63, referente a despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria (R\$ 25.249,63) e despesas sem comprovação pagas à empresa Conexão Turismo (R\$ 2.800,00); aplicou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; assinou-lhe prazo de 90 dias para devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 120.674,40, com recursos próprios do Município para serem aplicados nos objetivos do FUNDO, de acordo com o que estabelece a Resolução Normativa RN-TC 011/2009; comunicou à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes e recomendou ao gestor a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

O gestor interpôs, em 11 de março de 2010, Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido, devido a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, foi dado provimento parcial, por ter sido considerada sanada parte das despesas realizadas sem comprovação no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao gestor, restando ainda uma imputação de débito no valor de R\$ 25.249,63 e permanecendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC 194/2009.

Não conformado com a situação, veio aos autos o Sr. Erivan Dias Guarita impetrar recurso de revisão, pleiteando a reformulação das decisões proferidas por essa Corte de Contas, onde afirma que as despesas realizadas sem comprovação referem-se a serviços prestados ao Município, além de curso de capacitação e aperfeiçoamento de professores e para comprovar o alegado anexou aos autos as notas fiscais emitidas pela Secretaria da Fazenda do Município, as quais teriam força comprobatória das despesas tidas como não realizadas, não havendo, portanto, motivo remanescente para ser mantida a reprovação das contas em análise.

A Auditoria analisou o recurso apresentado e, em seu relatório às fl. 64/66, concluiu pelo conhecimento do recurso, haja vista que os documentos apresentados ainda não haviam sido analisados e, no mérito, opinou pela manutenção da irregularidade referente à existência de despesas não comprovadas, empenhadas em nome da tesouraria da própria Prefeitura, por entender que as provas anexadas aos autos não condiz com a veracidade dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07961/10

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde corrobora com o entendimento da Auditoria e opinou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão intentado, exceto ao que se refere ao parecer opinativo e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se as decisões recorridas.

Na sessão do dia 10 de dezembro de 2010, este Tribunal, através do Acórdão APL-TC-1186/2010, negou provimento ao Recurso de Revisão, mantendo na íntegra as decisões recorridas.

Para verificação do item "d" do Acórdão APL-TC-1078/2009, a Corregedoria realizou diligência in loco no Município de Monte Horebe, tendo constatando que o atual gestor devolveu a conta do FUNDEB o valor de R\$ 122.229,54, conforme documentos as fls. 80/122, valor esse superior ao reclamado na decisão em R\$ 1.555,14, sugerindo que esse valor fosse retornado a conta de origem. Ao final, a Corregedoria concluiu que a determinação contida no item "d" do Acórdão APL-TC 1078/2009 foi cumprida.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que o item "d" do Acórdão APL-TC-1078/2009, que tratava da devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 120.674,40, com recursos próprios do Município para serem aplicados nos objetivos do FUNDO, de acordo com o que estabelece a Resolução Normativa RN-TC 011/2009 foi regularizado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o item "d" da supracitada decisão;
- 2) *ENCAMINHE* os presentes autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da imputação de débito aplicada ao gestor através do Acórdão APL-TC 1078/2009.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR